

18h30  
17/2/20

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 30, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 897, de 2019)

Institui o Fundo Garantidor Solidário, dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

### EMENDA DE REDAÇÃO N° 2

Dê-se a seguinte redação à alínea “f” do inciso II do §2º do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, alterada pelo art. 57 do PLV:

“f) os emolumentos devidos pelo registro auxiliar de cédula ou nota de crédito e de produto rural, não garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis, obedecerão ao previsto nas tabelas Estaduais e não poderão exceder 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% do valor pago pelo usuário observadas as vedações estipuladas no inciso I deste parágrafo.” (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda confere maior clareza ao comando em referência ao adotar as seguintes providências: acresce a palavra “usuário” logo após a expressão “pago pelo”; e garante o entendimento de que a remissão constante do final do comando refere-se ao inciso I do §2º ao qual o comando pertence e não a todo o conteúdo do artigo 2º.

Sala de sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado Pedro Lupion  
Relator

2020, Pedro Lupion

MARCELO RAMOS

BIBIO NUNES